

Dispensa nº 053
 Data 08/05/2017
 SAAE Bandeirantes-MG



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

CAPA DE PROCESSO

PROCESSO N.º: 054/2017

DATA: 08/05/2017

PROTOCOLO N.º:

INTERESSADO: Diretoria Administrativa

DESCRIÇÃO: Execução de Sentença Judicial

TIPO DE ASSUNTO

| LICITAÇÃO | | DISPENSA | | OUTROS |
|-----------|----|------------|-------|--------|
| TIPO | Nº | TIPO | Nº053 | TIPO |
| | | Art. 24,II | | |

MOVIMENTAÇÃO

| DESTINO | DATA/HORA | VISTO | DESTINO | DATA/HORA | VISTO |
|----------|-----------|-------|---------|-----------|-------|
| Diretora | 08/05 | | | | |
| CPL | 08/05 | | | | |
| Diretora | 08/05 | | | | |
| | | | | | |



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

| PEDIDO DE BENS E SERVIÇOS | | | | | | Número | |
|--|-------------------------------|---|---------------------|---|-------------------------|------------|--|
| <input type="checkbox"/> Material de Consumo <input type="checkbox"/> Material Permanente <input type="checkbox"/> Outros e/ou Equipamento | | | | | | 054/2017 | |
| <input checked="" type="checkbox"/> Execução de Serviços <input type="checkbox"/> Obras | | | | | | Data | |
| | | | | | | 08/05/2017 | |
| Órgão Emitente | | | Órgão Recebedor | | Débito Projeto Contábil | | |
| Projeto Atividade | | | Elemento de Despesa | | Valor Estimado | | |
| 17.122.0012.2.002 | | | 3390.91.00 | | R\$ 3.294,00 | | |
| ITEM | Descrição | Unid. | Quantidade | | Recebimento | | |
| | | | Pedida | Atend. | Data | Nº da AR | |
| 01 | Execução de sentença judicial | Und | 01 | | | | |
| JUSTIFICATIVA: Destina a atendimento de execução de sentença judicial, do SAAE no exercício de 2017 | | | | | | | |
| Assinatura | | | | Aprovado | | | |
| Requisitante | | Responsável pelo Órgão Requerente | | | | | |
| Adalberto Ramos de Souza Chefe Div. Adm. Financeiro | | Maria Eliza Krein Silva Diretora | | Maria Eliza Krein Silva Diretora do SAAE 08 de Maio de 2017 | | | |

 PROTÓCOLO N.º 091

 Data: 29/05/2017
 SAAE BANDEIRANTES - MS

 PROCESSO N.º 054
 Data: 08/05/2017
 SAAE BANDEIRANTES - MS

Dados básicos informados para cálculo

| | |
|---|---|
| Descrição do cálculo | |
| Valor Nominal | R\$ 2.500,00 |
| Indexador e metodologia de cálculo | IGP-M - (FGV) - Calculado pro-rata die. |
| Período da correção | 20/11/2015 a 1/5/2017 |
| Taxa de juros (%) | 1 % a.m. simples |
| Período dos juros | 22/7/2015 a 15/5/2017 |

Dados calculados

| | | |
|--------------------------------------|----------|---------------------|
| Fator de correção do período | 528 dias | 1,079046 |
| Percentual correspondente | 528 dias | 7,904581 % |
| Valor corrigido para 1/5/2017 | (=) | R\$ 2.697,61 |
| Juros(663 dias-22,10000%) | (+) | R\$ 596,17 |
| Sub Total | (=) | R\$ 3.293,78 |
| Valor total | (=) | R\$ 3.293,78 |

Retornar Imprimir



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

PROCESSO N.º _____

Folhas N.º _____

RUBRICA _____

Ao Presidente da CPL,

Para alocar dotação orçamentária e dar encaminhamento para providências para execução de sentença judicial em favor de Ubaldina Gonçalves Ferreira da Silva, processo nº 0000891-14.2015.8.12.0025, para atender as necessidades do SAAE, dentro dos critérios estabelecidos em Lei.

Bandeirantes/ MS, 08 de Maio de 2017


Maria Eliza Krein Silva
Diretora

Ao Setor de Contabilidade

Encaminho para providência do despacho supra, com vista ao procedimento da reserva orçamentária e/ou demais medidas cabíveis e o conseqüente encaminhamento ao Núcleo de Compras para prosseguimento.

Bandeirantes/ MS, 08 de Maio de 2017

Diretor(a)



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

PROCESSO N.º _____

folhas N.º _____

RUBRICA _____

Ao Núcleo de Compras

Informo que a **reserva orçamentária** foi realizada, conforme "**Comprovante de Bloqueio de Dotação**" em anexo podendo desta forma dar prosseguimento ao presente processo.

CFP: 17.122.0012.2.002

NATUREZA DESPESA: 3390-91

VALOR RESERVADO: R\$ 3.293,78,00 (três mil, duzentos e noventa e três reais e setenta e oito centavos)

Bandeirantes/ MS, 08 de Maio de 2017


Responsável pela Contabilidade

Elisângela da Silva Barbosa
GRC/MS 010460/O-7



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

PROCESSO N.º _____

Folhas N.º _____

RUBRICA _____

A Assessoria Jurídica,

De acordo com o Parágrafo Único do Art. 38 da Lei 8.666/93, encaminho o presente processo de dispensa, com fundamentação no art. 24, Inciso II da Lei supramencionada, para emissão de parecer e demais deliberação pertinente.


Núcleo de Compras

Ignês Coelho Soares
Controladora Almoarifada



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE

PARECER Nº 058/2017/AJUR/PM/BANDEIRANTES

Assunto: Análise de Dispensa de Licitação.

Interessado: Comissão Permanente de Licitação

Referência: Autos Processo nº. **054/2017**

Ementa: Análise jurídico-formal na modalidade de dispensa de licitação, hipótese dispensável compatível com o referido procedimento, o qual tem por objeto o pagamento de condenação judicial, execução de sentença judicial do SAAE/BANDEIRANTES.

PARECER JURÍDICO

Consta dos autos a solicitação de pagamento de condenação, execução de sentença judicial do SAAE/BANDEIRANTES, na forma descrita no Pedido de Bens e Serviços de que trata o Processo 054/2017, bem como a informação do valor estimado para a presente despesa e a indicação referente à dotação orçamentária e a autorização do ordenador de despesa para a contratação em tela, cumprindo o rito preliminar para o andamento da contratação da despesa.

Alertamos que se a entrega for programada para execução parcelada, ou seja, haverá necessidade de contrato ou outro instrumento hábil na forma prevista no art. 62 da Lei 8.666/93.

Ainda, a necessidade de verificação de inexistência de processo licitatório cujo prazo de validade está em vigor, acerca do mesmo objeto de contratação.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE

Tecidas tais considerações, passa-se a analisar os autos, de modo a aferir se estão presentes os requisitos de dispensa de licitação, consoante o dispositivo no art. 24 da Lei 8.666/93.

Da análise verifica-se que consta no processo com as especificações do objeto da presente despesa, bem como a informação referente à dotação orçamentária para a contratação objeto em tela, atendendo o previsto no art. 14 da lei de licitação.

Observados os aspectos técnicos, os quais escapam à competência desta Assessoria, verifico que a fase interna ou preparatória do procedimento contém os elementos especificados em Lei.

E destacamos estes procedimentos:

- a) Solicitação de autorização para licitar por meio de despacho do setor competente;
- b) Justificativa do solicitante;
- c) Pedido e/ou requisição com aprovação da autoridade competente;
- d) Despacho da Sra. Diretora autorizando a contratação/dispensa, de acordo com o art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93 e nos termos da competência do Regimento Interno;
- e) Pesquisa de preço de mercado com 03 empresas, precedida pela Administração;
- g) Certificado de disponibilidade orçamentária assinado pelo chefe do setor de contabilidade;
- h) Pedido de Compra e/ou Serviço e autorizado pelo diretor do SAAE;
- g) Despacho do setor de compras encaminhado os autos à assessoria jurídica para análise;

A obrigatoriedade de procedimento licitatório nas contratações de serviços e aquisições de bens feitos pela Administração tem o seu berço na Constituição Federal, transplantada para a Lei 8.666/93, permitindo esta, também com base constitucional, a previsão da exceção de não licitar,



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE

abrangendo a licitação dispensada, licitação dispensável e a inexigibilidade de licitação.

A Constituição Federal no art. 37 reflete essa possibilidade ao explicitar no seu inciso XXI a obrigatoriedade de licitação, ao tempo em que a excepciona desde que as hipóteses sejam previstas em legislação, hipótese da Lei nº 8666/93, que, ao traçar normas gerais para as licitações e contratos da Administração Pública, aperfeiçoa o princípio da competência privativa da União estabelecida no inciso XXVII, art. 22 combinados com o já mencionado art. 37 da Carta Maior.

No caso em epígrafe, a modalidade escolhida para o processo é a de dispensa.

Na inteligência de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em Contratação Direta sem Licitação, Ed. Brasília Jurídica, 5º Edição, p. 289:

“Para que a situação possa implicar dispensa de licitação, deve o fato concreto enquadrar-se no dispositivo legal, preenchendo todos os requisitos. Não é permitido qualquer exercício de criatividade ao administrador, encontrando-se as hipóteses de licitação dispensável prevista expressamente na lei, *numerus clausus*, no jargão jurídico, querendo significar que são aquelas hipóteses que o legislador expressamente indicou que comportam dispensa de licitação”.

A opção pela dispensa de licitação deve ser justificada pela Administração, que comprove indiscutivelmente a sua conveniência, resguardando o interesse social público. Isso equivale a dizer que o administrador, ao seu alvedrio, sem comprovado bônus ao erário público e ao interesse precípua da Administração, não pode optar pela dispensa de licitação. Ela precisa ser oportuna, sob todos os aspectos, para o Poder Público, lembrando da necessidade de planejamento para evitar dispensas repetidas.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE

Enfim, *"dispensável é a licitação que pode deixar de ser promovida pelo agente administrativo em função do que melhor atender ao interesse público"*, segundo o administrativista Jacoby.

A escolha do procedimento adotado, no caso em análise, cinge-se com o valor do objeto do contrato, nos termos do artigo 24, II da Lei de Licitações.

Nesse ínterim, vejamos o que preceitua o art. 24,II da Lei de Licitações:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Assim, uma vez que o valor reservado para execução de sentença judicial é R\$ 3.294,00 (três mil duzentos e noventa e quatro reais) de sua elaboração na modalidade de dispensa.

Há de se advertir que, para a pretendida contratação devem-se evidenciar os seguintes fatos:

- a) que os fatos comprovam a necessidade aquisição com fundamento de atender o fim pretendido;
- b) que o valor seja inferior a 10% (dez por cento) do limite da carta convite;
- c) que o tempo de atendimento por via de procedimento licitatório implica na demanda de tempo superior a necessidade exigida;
- d) Que a escolha pela modalidade seja em razão da economia e celeridade;
- e) Que seja realizada ampla publicidade do procedimento de licitação.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE

Ressalvado o destacado neste parecer e a falta de autuação e assinaturas no referido processo, além de certidão de regularidade trabalhista, de débitos municipal, estadual e contrato social, imprescindível para prosseguimento, bem como da ausência de minuta de contrato dispensável em razão da execução direta e pagamento único, o mesmo encontra-se apto para normal prosseguimento na forma da Lei 8.666/93.

No que concerne ao aspecto jurídico-formal, salvo o assinalado, que deverá ser revisto pela Presidente da CPL, demais não merece reparo, vez que entendo não existirem óbices de natureza jurídica à aprovação da minuta e prosseguimento do feito, desde que observada às correções necessárias.

Após o pagamento, mister o envio do respectivo comprovante para assessoria jurídica para juntada nos autos, obedecendo o prazo judicial.

Diante, opinamos que presente processo de despesa atende aos requisitos constantes da Lei 8.666/93, alterada pela Lei nº 8883/94, encontrando-se apto para prosseguimento, na modalidade de dispensa, **ressalvando a verificação da hipótese de fracionamento da despesa a qual deve ser observada pelo Núcleo de Compras**, a mesma está de acordo com que dispõe o art. 24, Inciso II, do mesmo diploma legal.

É o Parecer.

S.M. J

Bandeirantes-MS, 31 de maio de 2017.


JÉSSICA DA SILVA VIANA

OAB/MS 14.851



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

PROCESSO N.º _____

Folhas N.º _____

RUBRICA

Ao Presidente,

Solicito autorização para fazer a contratação de empresa para execução de sentença judicial em favor de Ubaldina Gonçalves Ferreira da Silva, processo nº 0000891-14.2015.8.12.0025, para atender as necessidades do SAAE, na forma de dispensa de licitação, com fundamentação no **Art. 24, inciso II**, Lei 8.666/93 e (suas alterações posteriores).


Núcleo de Compras
Ignês Coelho Soares
Controladora Almoxxaritada

Ao Núcleo de Compras,

Autorizo a realização da despesa na forma de **DISPENSA** de que trata o Processo nº 054/2017, conforme fundamentação descrita no despacho anterior.

Bandeirantes/ MS, 08 de Maio de 2017


Maria Eliza Krein Silva
Diretora



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

PROCESSO N.º _____
Folhas N.º _____
RUBRICA _____

MAPA DE APURAÇÃO DE RESULTADO

PROCESSO: 054/2017

DISPENSA: 053/2017

OBJETO: Execução de sentença judicial em favor de Ubaldina Gonçalves Ferreira da Silva, processo nº 0000891-14.2015.8.12.0025, para atender as necessidades do SAAE

FIRMA I : Tribunal de Justiça do Estado Mato Grosso do Sul

FIRMA II : SEM COTAÇÃO

FIRMA III: SEM COTAÇÃO

| ITEM | DESCRIÇÃO | FIRMA I | FIRMA II | FIRMA III |
|------|---|----------|----------|-----------|
| 01 | Execução de sentença judicial em favor de Ubaldina Gonçalves Ferreira da Silva, processo nº 0000891-14.2015.8.12.0025, para atender as necessidades do SAAE | 3.293,78 | 0,00 | 0,00 |

Bandeirantes/ MS, 08 de Maio de 2017

Chefe Núcleo de Compras

Adalberto Ramos de Souza
Chefe Div. Adm. Financeiro



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

PROCESSO N.º _____

Folhas N.º _____

RUBRICA _____

PROCESSO N.º. 054/2017

DISPENSA N.º. 053/2017

MAPA DE ADJUDICAÇÃO

EMPRESA VENCEDORA: Tribunal de Justiça do Estado Mato Grosso do Sul

| Item | Descrição do Serviço | Tribunal de Justiça do Estado Mato Grosso do Sul | | |
|-------------|---|--|-----------|-------------|
| | | Un | Valor Un. | Valor Total |
| 01 | Execução de sentença judicial em favor de Ubaldina Gonçalves Ferreira da Silva, processo nº 0000891-14.2015.8.12.0025, para atender as necessidades do SAAE | 1 | 3.293,78 | 3.293,78 |
| VALOR TOTAL | | R\$ 3.293,78 (três mil, duzentos e noventa e três reais e setenta e oito centavos) | | |

Bandeirantes/ MS, 08 de Maio de 2017


Chefe do Núcleo de Compras
Adalto Ramos de Souza
Chefe Div. Adm. Financeiro



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

PROCESSO N.º _____

Folhas N.º _____

RUBRICA _____

RESULTADO DE DISPENSA

PROCESSO Nº. 054/2017

DISPENSA Nº. 053/2017

OBJETO: Execução de sentença judicial em favor de Ubaldina Gonçalves Ferreira da Silva, processo nº 0000891-14.2015.8.12.0025, para atender as necessidades do SAAE

VENCEDOR: Tribunal de Justiça do Estado Mato Grosso do Sul

CNPJ: 03.979.663/0001-98

C.F.P: 17.122.0012.2.002

NATUREZA DE DESPESA: 3390.91.00

VALOR TOTAL: R\$ 3.293,78 (três mil, duzentos e noventa e três reais e setenta e oito centavos)

Bandeirantes/ MS, 08 de Maio de 2017


Núcleo de Compras
Ignês Coelho Soares
Controle Almoxarifado



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

PROCESSO N.º _____

Folhas N.º _____

RUBRICA _____

A Senhora Diretora,

Restituo o presente para apreciação, adjudicação e posterior homologação do presente processo.

Bandeirantes/ MS, 08 de Maio de 2017

Núcleo de Compras

Ignês Coelho Soares
Controladora Almojarifada



DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

À Diretoria

CONSIDERANDO, o teor do processo apresentado pelo núcleo de compras, pertinente a dispensa de licitação n.º 053/2017 a que trata o processo n.º 054/2017.

CONSIDERANDO, por fim, a inexistência de qualquer vício, irregularidade ou de recurso pendente,

RESOLVE:

I – **HOMOLOGAR** e ratificar a deliberação do Núcleo de Compras, para a emissão de empenho e contrato na forma de dispensa, com fulcro no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93, alterada pela Lei 8.883/94, com vista à contratação da empresa para execução de sentença judicial em favor de Ubaldina Gonçalves Ferreira da Silva, processo n.º 0000891-14.2015.8.12.0025, para atender as necessidades do SAAE.

II – **ADJUDICAR** à empresa: **Tribunal de Justiça do Estado Mato Grosso do Sul**, Parque dos Poderes, SN, Parque dos Poderes, Campo Grande - MS, inscrito no CNPJ sob o n.º 03.979.663/0001-98, vencedora do certame com o valor de **R\$ 3.293,78 (três mil, duzentos e noventa e três reais e setenta e oito centavos)**;

III – Desta forma, autorizo e ratifico a despesa, emissão de empenho, em favor da empresa: **Tribunal de Justiça do Estado Mato Grosso do Sul**, Parque dos Poderes, SN, Parque dos Poderes, Campo Grande - MS, inscrito no CNPJ sob o n.º 03.979.663/0001-98, vencedora do certame com o valor de **R\$ 3.293,78 (três mil, duzentos e noventa e três reais e setenta e oito centavos)**. Nos termos desta autorização na qualidade de autoridade ordenadora de despesa.

IV - A Diretoria da para as providências pertinentes;

V – Publique-se na forma legal.

Bandeirantes/MS, 08 de Maio de 2017


Maria Eliza Krein Silva
Diretora



Autos: 0000891-14.2015.8.12.0025

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Ubaldina Gonçalves Ferreira da Silva

Requerido: SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto

SENTENÇA

Vistos, etc.

UBALDINA GONÇALVES FERREIRA DA SILVA, já qualificada nos autos, propôs a presente ação indenizatória com pedido de tutela antecipada em face da **SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto**, também qualificada, alegando, em síntese, que em 22/07/2015 foi surpreendida o ter fornecimento de água de sua residência interrompido, sob a alegação de não pagamento, mesmo estando com todas as faturas devidamente quitadas. Diante disso, requereu a concessão liminar da tutela antecipada, a fim de que fosse determinada a imediata religação do abastecimento de água e, ao final, a condenação da requerida ao pagamento de danos morais.

A tutela antecipada foi concedida às fls. 14-15.

As partes compareceram às audiências designadas por este Juízo, tendo a requerida ofertado contestação durante a audiência de instrução e julgamento, onde asseverou que a suspensão no abastecimento de água da residência da requerente se deu por conta de uma falha de sistema. Aduziu ainda, que não houve má-fé, eis que tão logo recebeu a intimação da decisão interlocutória, promoveu o restabelecimento dos serviços. Assim, requereu que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais.

Encerrada a instrução processual, vieram os autos conclusos para a sentença.

É o relatório. Decido.



Inicialmente, observo que o caso em tela versa nitidamente sobre relação de consumo, haja vista ser a requerida prestadora de serviços públicos essenciais, devendo, pois, serem aplicadas as regras constantes do Código de Defesa do Consumidor, dentre elas a possibilidade de inversão do ônus probatório prevista no artigo 6º, inciso VIII.

Pois bem. Verifico dos autos que a interrupção indevida no abastecimento de água na residência da requerente é fato **incontroverso** não impugnado e até confessado pela requerida em sede de contestação, que atribui o defeito a uma "falha de sistema".

Ademais, os documentos acostados às fls. 4-13 demonstram claramente que a requerente estava com todas as suas faturas de água devidamente quitadas no momento em que houve em que houve a suspensão dos serviços por parte da requerida

De acordo com o art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

Não bastasse isso, a demandada, como prestadora de serviço público essencial, enquadra-se ainda na regra inscrita no art. 22, do Código de Defesa do Consumidor: "Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos."

Assim, por realizar o corte indevido no fornecimento de água na residência da requerente, deve a requerida ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais, diante da caracterização da falha na prestação de serviço público essencial.

Note-se, que o caso dos autos trata-se de dano moral *in re ipsa*



(presumido), ou seja, que independe da comprovação do abalo psicológico sofrido pela vítima, sendo absolutamente prescindível a prova dos inconvenientes de se ficar, ainda que por um dia, privado da utilização de água em uma residência.

Neste sentido, cumpre colacionar os julgados de casos semelhantes ao dos autos:

*APELAÇÃO CÍVEL - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C REVISIONAL DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONSUMO DE ÁGUA - JULGAMENTO ANTECIPADO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINAR RECHAÇADA - RELAÇÃO DE CONSUMO - **FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - INTERRUÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL - DANO MORAL CONFIGURADO** - VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO - VERBA HONORÁRIA MANTIDA EM 15% - RECURSO NÃO-PROVIDO. I. Julgamento antecipado da lide que não acarretou em cerceamento de defesa. Concessionária requerida que tomou conhecimento, em audiência, de que a lide seria julgada antecipadamente e ficou inerte, não requerendo a produção de outras provas, além das apresentadas. II. **Relação de consumo, aplicabilidade das regras consumeristas. Comprovada a falha na prestação do serviço, deve ser responsabilizada a empresa ré pelo indevido corte no fornecimento dos serviços. A interrupção do serviço essencial, em casos tais, representa ato ilegal que enseja danos morais in re ipsa.** IV. Se o valor da indenização fixado em primeiro grau não se mostra baixo, assegurando o caráter repressivo-pedagógico próprio da indenização por danos morais e, por outro lado, não se apresenta elevado a ponto de caracterizar um enriquecimento sem causa dos lesados, não se há de falar sua redução no juízo recursal. V. A verba honorária arbitrada em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, deve ser mantida neste patamar, o qual está de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando as particularidades do caso, e dentro dos parâmetros do art. 20, § 3º do CPC. (TJ-MS - APL: 00045976120128120008 MS 0004597-61.2012.8.12.0008, Relator: Des. Marco André Nogueira Hanson, Data de Julgamento: 29/04/2014, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/07/2014). (Grifo)*

APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CORTE INDEVIDO DE

Modelo 500261 -MLRODRIGO -

Endereço: Rua Pedro Celestino, 1.460, Fax: (67) 3261-1187, Centro - CEP 79430-000, Fone: (67) 3261-1144, Bandeirantes-MS - E-mail: bnd-jespecial@tjms.jus.br



FORNECIMENTO DE ÁGUA – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA – REJEITADA –
DANO MORAL – CARACTERIZADO – QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO –
SENTENÇA MANTIDA – RECURSOS IMPROVIDOS. I - Pela teoria da asserção, o
órgão judicial ao apreciar as condições da ação, examina as alegações do autor,
sem analisar o mérito, abstratamente, presumindo como verdadeiras as
informações apresentadas. II - O dano moral caracteriza-se como a ofensa ou
violação dos bens de ordem moral de uma pessoa; é cediço o prejuízo moral no
presente caso, após a consequência natural do corte indevido de fornecimento de
produto essencial à sobrevivência digna. III - A indenização por danos morais,
além de servir para compensar o autor pelos danos causados, deve possuir, sem
dúvida, um aspecto pedagógico, porquanto funciona como advertência para que o
causador do dano não repita a conduta ilícita. IV – Recursos conhecidos, porém
desprovidos. Sentença integralmente mantida. (TJ-MS, Apelação nº
0013990-44.2011.8.12.0008, Relator: Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de
Julgamento: 19/08/2015, 4ª Câmara Cível) (grifo)

Além disso, vale lembrar que um consumidor que cumpre com a
sua contraprestação na relação comercial não pode sofrer desconfortos por
permanecer sem água em sua residência injustamente, fato que
indubitavelmente vai além do mero aborrecimento cotidiano.

Diante desse contexto, não restam dúvidas quanto à necessidade
do reconhecimento de procedência do pedido relativo ao dano moral.

Do Quantum Indenizatório

Com relação ao valor da indenização, é cediço que o nosso
ordenamento jurídico não traz parâmetros legais para a determinação de
um *quantum* a ser fixado a título de dano moral. Cuida-se de questão
subjetiva que deve obediência somente aos critérios estabelecidos na
jurisprudência, doutrina e ao critério equitativo do Juízo.

Entretanto, existem fatores que devem ser observados. Carlos



Roberto Gonçalves¹ consigna os comumente considerados:

“a) a condição social, educacional, profissional e econômica do lesado; b) a intensidade de seu sofrimento; c) a situação econômica do ofensor e os benefícios que obteve com o ilícito; d) a intensidade do dolo ou o grau de culpa; e) a gravidade e a repercussão da ofensa; f) as peculiaridades de circunstâncias que envolveram o caso, atendendo-se para o caráter anti-social da conduta lesiva.”

Com efeito, deve-se avaliar minuciosamente a extensão do dano sofrido pela vítima e o ato ilegal praticado pelo ofensor, cabendo ao prudente arbítrio do Juízo a árdua missão de determinar um *quantum* indenizatório capaz de cumprir a função reparatória e, ao mesmo tempo, atingir o fim socioeducativo do instituto da reparação civil, eis que, segundo entendimento pacífico na jurisprudência, a importância não pode ser irrisória, sob pena de se premiar a conduta lesiva do causador do dano, nem demasiada, capaz de gerar enriquecimento ilícito da parte lesada.

No caso, ao elaborar a atermção de f. 1, a requerente pleiteou indenização por danos morais no importe de R\$1.000,00 (mil reais). Todavia, a importância foi indicada apenas como mera estimativa, sendo dever deste Juízo proferir a sentença com base na máxima experiência no que vem sendo decidido em casos análogos ao tratado nos autos, o que não configura julgamento ultra petita, conforme entendimento jurisprudencial amplamente adotado. Confira-se:

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DÍVIDA INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. DANO MORAL CARACTERIZADO. VERBA REPARATÓRIA QUE EXCEDE OS PADRÕES ADOTADOS PELA CÂMARA. REDUÇÃO DO QUANTUM. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO JULGAMENTO POR SER ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

¹ Gonçalves, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, volume IV: Responsabilidade Civil. 4. ed. rev – São Paulo: Saraiva, 2009. p. 384.



PREQUESTIONAMENTO DE ARTIGOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. "(. . .) Da mesma forma, não houve julgamento ultra petita em relação aos danos morais. É que, em tema de indenização por danos morais, a importância indicada pelo autor na petição inicial não passa de mera estimativa, cabendo ao juiz definir os limites da compensação monetária. Assim, fica a critério do prudente arbítrio do magistrado arbitrar valor em consonância com as particularidades do caso concreto, podendo a importância ser fixada em, valor maior ou menor do que o pretendido, bastando, para tal, existir convincente fundamentação judicial."(A. C. , de Araranguá. Rel.: Des. Luiz Carlos Freyesleben, j. 26.11.2010)." (...) " (TJ-SC - AC: 262508 SC 2010.026250-8, Relator: Jaime Luiz Vicari, Data de Julgamento: 07/02/2012, Sexta Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n. ,de Blumenau)

Nessas circunstâncias, considerando o elevado grau de culpa e a força econômica da requerida/ofensora; a situação econômica da requerente/ofendida; a extensão dos danos causados pela conduta ilícita; e o caráter pedagógico da condenação, fixo o valor da indenização em **R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**, que se revela suficiente para recompensar o desconforto sofrido, sem caracterizar, contudo, o enriquecimento ilícito da vítima.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos iniciais formulados por **Ubalдина Gonçalves Ferreira Da Silva**, para o fim de condenar a requerida **SAAE** ao pagamento de indenização por **danos morais ao autor, no valor R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**, acrescido de juros de mora de 1% ao mês simples desde a citação e correção monetária pelo índice IGP-M (FGV) a contar da publicação da sentença (362 do STJ).

Por conseguinte, confirmo e decisão liminar de fls. 14-15.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de



mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em razão do contido no artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

Submeto a presente decisão à análise e homologação do MM. Juiz Togado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bandeirantes/MS, 19 de outubro de 2015.

Rodrigo Tomaz Silva

Juiz Leigo

(assinado digitalmente)



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Bandeirantes
Juizado Especial A djunto

RUBRICA

Autos n.º 0000891-14.2015.8.12.0025

Polo Ativo: Ubaldina Gonçalves Ferreira da Silva

Polo Passivo: SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto

Vistos.

Homologo para que surtam seus jurídicos e legais efeitos a sentença proferida pelo juiz leigo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Bandeirantes-MS, 03 de novembro de 2015.

Vitor Dias Zampieri

Juiz de Direito (assinado por certificado digital)

Pagamento por Depósito Identificado

Identificador do Depósito: 049500004081705150

Valor (R\$): 3.293,78

Número do Processo: 0000891-14.2015.8.12.0025

Comarca/Vara: BANDEIRANTES - UNICA - JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO

Atenção Sr. Caixa, no preenchimento da TED/DOC:

- O campo Número da Conta deverá permanecer em branco
- Referenciar o Tipo de Conta: Conta Judicial Estadual

Banco: 104 - Caixa Econômica Federal
Agência: 1310

Pagamento por Boleto Bancário

| | | | |
|--|------------------------|------------------|--------------------|
| CAIXA | 104-0 | RECIBO DO SACADO | |
| Cedente | Agência/Código Cedente | Data Emissão | Vencimento |
| TJ/MS Poder Judiciário - Depósito Judicial | 1310/213909-0 | 15/05/2017 | 22/05/2017 |
| | Nosso Número | Número Proposta | Valor do Documento |
| | 24048621901926124-2 | | R\$ 3.293,78 |
| BANDEIRANTES - UNICA - JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO | | | |
| Nº. Processo: 0000891-14.2015.8.12.0025 - SubConta nº 486219 - Guia: 1926124 | | | |
| Requerente: Ubaldina Gonçalves Ferreira da Silva | | | |
| Requerido: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES - SAAE | | | |
| Depositante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes/MS, telefone: (67) 3261-1290, email: diretoria@saaebandeirantes.ms.gov.br | | | |
| Obs: | | | |

Autenticação Mecânica / FICHA DO SACADO

corte aqui

| | | | | | | |
|---|---------------|--------------|--------------------|-----------------------|------------------------|---------------------------------|
| CAIXA | 104-0 | 10492.13901 | 90048.262142 | 90192.612407 | 6 | 71670000329378 |
| Local de Pagamento | | | | | | Vencimento |
| Preferencialmente nas Casas Lotéricas e Agências da Caixa | | | | | | 22/05/2017 |
| Cedente | | | CNPJ Cedente | | Agência/Código Cedente | |
| TJ/MS Poder Judiciário - Depósito Judicial | | | 03.979.663/0001-98 | | 1310/213909-0 | |
| Data do Documento | Nr. Documento | Espécie Doc. | Aceite | Data do Processamento | Nosso Número | |
| 15/05/2017 | | | | 15/05/2017 | 24048621901926124-2 | |
| Uso do Banco | Carteira | Espécie | Quantidade | Valor | (-) Valor do Documento | |
| | SR | R\$ | | R\$ 3.293,78 | R\$ 3.293,78 | |
| Instruções (texto de responsabilidade do cedente) | | | | | | (-) Desconto |
| - Não receber valor divergente e não receber após o vencimento | | | | | | (-) Outras Deduções/Abatimentos |
| BANDEIRANTES - UNICA - JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO | | | | | | (+) Mora/Multa/Juros |
| Nº. Processo: 0000891-14.2015.8.12.0025 - SubConta nº 486219 - Guia: 1926124 | | | | | | (+) Outros Acréscimos |
| Requerente: Ubaldina Gonçalves Ferreira da Silva | | | | | | (=) Valor Cobrado |
| Requerido: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES - SAAE | | | | | | R\$ 3.293,78 |
| Identificador do Depósito: 049500004081705150 | | | | | | |
| Sacado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes/MS, telefone: (67) 3261-1290, email: diretoria@saaebandeirantes.ms.gov.br | | | | | | |
| Endereço: Rua Tiradentes, nº 2005, Bandeirantes/MS, 79430-000 | | | | | | |

Autenticação Mecânica / FICHA DE COMPENSAÇÃO





**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
TIRADENTES, 2005**

Folha Nº **NOTA DE EMPENHO**

**BANDEIRANTES FONE - 3261-1290 E 3261-1461
"ÁGUA FONTE DE VIDA, PRESERVE-A"**

RUBRICA **109**

| | | | | |
|----------------------------------|-----------|------------------|-------------|-------------|
| NOTA DE EMPENHO Nº 109 | FICHA: 15 | DATA: 08/05/2017 | CONTRATO N. | PROCESSO N. |
|----------------------------------|-----------|------------------|-------------|-------------|

| | | |
|----------------------------|---------------|------------|
| EMPENHO_LICITACAO DISPENSA | RECURSO GERAL | REQUISIÇÃO |
|----------------------------|---------------|------------|

| | | |
|--|--------------------|----------------|
| NOME: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MS | 03.979.663/0034-56 | CÓDIGO: 98 |
| ENDEREÇO: AV. FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA | BANDEIRANTES | - MS 79430-000 |
| ENDEREÇO ELETRONICO: | | |

| DESCRIÇÃO DO MATERIAL E/OU SERVIÇO | VALOR TOTAL |
|--|---|
| VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EM FAVOR DE UBALDINA GONÇALVES FERREIRA DA SILVA, PROCESSO N° 0000891-14.2015.8.12.0025, CONFORME PROCESSO N° 054/2017. | Liquido 3.293,78 Desconto 0,00 |

| | | | |
|----------------|--------------------------|-------------|-----------------|
| OR - Ordinário | VINCULO: 110 / 000 GERAL | SOMA | 3.293,78 |
|----------------|--------------------------|-------------|-----------------|

| CÓDIGO | CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA EMPENHADA |
|---|---|
| 02 02 10 22 3.3.90.91.00 17.122.0012.2002.0000 | PODER EXECUTIVO SAAE Sentenças Judiciais MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS |

| DOTAÇÃO | EMPENHADO ATÉ A DATA | VALOR DESTA EMPENHO | SALDO ATUAL |
|----------|----------------------|---------------------|-------------|
| 3.294,00 | 0,00 | 3.293,78 | 0,22 |

| | |
|---|-----------------|
| VALOR A SER PAGO R\$ | 3.293,78 |
| três mil, duzentos e noventa e três reais e setenta e oito centavos ***** | |

| | |
|-----------|--|
| DESCONTOS | |
| | |

| | |
|---------------------------|-------------|
| TOTAL DE DESCONTOS | 0,00 |
|---------------------------|-------------|

EMPENHO AUTORIZADO EM 08/05/2017

[Assinatura]
Diretora do SAAE

Declaro que a Despesa tem adequação orçamentaria e financeira c/ a L.O.A e compatibilidade com o P.P.A e L.D.O (Art. 16 inciso II § 4º - Lei 101/2000)

Autorizado

[Assinatura]
ELISÂNGELA DA SILVA BARBOSA
CONTADORA - CRC/MS 10460

[Assinatura]
MARIA ELIZA KRÊI SILVA
ORDENADORA DESPESAS/DIRETORA
CPF: 434.488.361-68 - PORT. 024/2009

IMPRIMIR

VOLTAR

**Certificado de Regularidade do FGTS - CRF**

Inscrição: 03979663/0001-98
Razão Social: TRIBUNAL JUSTICA MS
Nome Fantasia: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL
Endereço: AV MATO GROSSO 9999 BL 13 / CARANDA BOSQUE /
CAMPO GRANDE / MS / 79031-001

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 15/05/2017 a 13/06/2017

Certificação Número: 2017051501134955148734

Informação obtida em 24/05/2017, às 10:03:33.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

Pagamento por Depósito Identificado

Identificador do Depósito: 049500004081705150

Valor (R\$): 3.293,78

Número do Processo: 0000891-14.2015.8.12.0025

Comarca/Vara: BANDEIRANTES - UNICA - JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO

Atenção Sr. Caixa, no preenchimento da TED/DOC:

- O campo Número da Conta deverá permanecer em branco
- Referenciar o Tipo de Conta: Conta Judicial Estadual

Banco: 104 - Caixa Econômica Federal

Agência: 1310

Pagamento por Boleto Bancário

| | | | | |
|--|-------|-------------------------|-----------------|--------------------|
| CAIXA | 104-0 | RECIBO DO SACADO | | |
| Cedente | | Agência/Código Cedente | Data Emissão | Vencimento |
| TJ/MS Poder Judiciário - Depósito Judicial | | 1310/213909-0 | 15/05/2017 | 22/05/2017 |
| | | Nosso Número | Número Proposta | Valor do Documento |
| | | 24048621901926124-2 | | R\$ 3.293,78 |
| BANDEIRANTES - UNICA - JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO | | | | |
| Nº. Processo: 0000891-14.2015.8.12.0025 - SubConta nº 486219 - Guia: 1926124 | | | | |
| Requerente: Ubaldina Gonçalves Ferreira da Silva | | | | |
| Requerido: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES - SAAE | | | | |
| Depositante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes/MS, telefone: (67) 3261-1290, email: diretoria@saaebandeirantes.ms.gov.br | | | | |
| Obs: | | | | |

Autenticação Mecânica / FICHA DO SACADO

corte aqui

Pagamento por Depósito Identificado

Identificador do Depósito: 049500004081705150

Valor (R\$): 3.293,78

Número do Processo: 0000891-14.2015.8.12.0025

Comarca/Vara: BANDEIRANTES - UNICA - JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO

Atenção Sr. Caixa, no preenchimento da TED/DOC:

- O campo Número da Conta deverá permanecer em branco
- Referenciar o Tipo de Conta: Conta Judicial Estadual

Banco: 104 - Caixa Econômica Federal
Agência: 1310

Pagamento por Boleto Bancário

| | | | | |
|--|------------------------|-------------------------|--------------------|--|
| CAIXA | 104-0 | RECIBO DO SACADO | | |
| Cedente | Agência/Código Cedente | Data Emissão | Vencimento | |
| TJ/MS Poder Judiciário - Depósito Judicial | 1310/213909-0 | 15/05/2017 | 22/05/2017 | |
| | Nosso Número | Número Proposta | Valor do Documento | |
| | 24048621901926124-2 | | R\$ 3.293,78 | |
| BANDEIRANTES - UNICA - JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO | | | | |
| Nº. Processo: 0000891-14.2015.8.12.0025 - SubConta nº 486219 - Guia: 1926124 | | | | |
| Requerente: Ubaldina Gonçalves Ferreira da Silva | | | | |
| Requerido: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES - SAAE | | | | |
| Depositante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes/MS, telefone: (67) 3261-1290, email: diretoria@saaebandeirantes.ms.gov.br | | | | |
| Obs: | | | | |

Autenticação Mecânica / FICHA DO SACADO

corte aqui

22/05/2017 - BANCO DO BRASIL - 10:53:02
392913062 0146

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

10492139019004826214290192612407671670000329378
DATA DO PAGAMENTO 22/05/2017
VALOR DO DOCUMENTO 3.293,78
VALOR COBRADO 3.293,78

NR. AUTENTICACAO 0.D1A.7F5.A65.F5B.9A9
LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,
ENTRE OUTRAS INFORMACOES.

22/05
856967

Pagamento por Depósito Identificado

Identificador do Depósito: 049500004081705150

Valor (R\$): 3.293,78

Número do Processo: 0000891-14.2015.8.12.0025

Comarca/Vara: BANDEIRANTES - UNICA - JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO

Atenção Sr. Caixa, no preenchimento da TED/DOC:

- O campo Número da Conta deverá permanecer em branco
- Referenciar o Tipo de Conta: Conta Judicial Estadual

Banco: 104 - Caixa Econômica Federal
Agência: 1310

Pagamento por Boleto Bancário

| | | | | |
|--|------------------------|-------------------------|--------------------|--|
| CAIXA | 104-0 | RECIBO DO SACADO | | |
| Cedente | Agência/Código Cedente | Data Emissão | Vencimento | |
| TJ/MS Poder Judiciário - Depósito Judicial | 1310/213909-0 | 15/05/2017 | 22/05/2017 | |
| | Nosso Número | Número Proposta | Valor do Documento | |
| | 24048621901926124-2 | | R\$ 3.293,78 | |
| BANDEIRANTES - UNICA - JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO | | | | |
| Nº. Processo: 0000891-14.2015.8.12.0025 - SubConta nº 486219 - Guia: 1926124 | | | | |
| Requerente: Ubaldina Gonçalves Ferreira da Silva | | | | |
| Requerido: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES - SAAE | | | | |
| Depositante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes/MS, telefone: (67) 3261-1290, email: diretoria@saaebandeirantes.ms.gov.br | | | | |
| Obs: | | | | |

Autenticação Mecânica / FICHA DO SACADO

corte aqui

22/05/2017 - BANCO DO BRASIL - 10:53:02
392913062 0146

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

10492139019004826214290192612407671670000329378
DATA DO PAGAMENTO 22/05/2017
VALOR DO DOCUMENTO 3.293,78
VALOR COBRADO 3.293,78

NR. AUTENTICACAO 0.D1A.7F5.A65.F5B.9A9
LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,
ENTRE OUTRAS INFORMACOES.

SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES

TIRADENTES, 2005

15.435.910/0001-74

NOTA DE LIQUIDAÇÃO

109 / 1

NOTA DE LIQUIDAÇÃO Nº

1

FICHA: 15

DATA: 22/05/2017

REQUISIÇÃO Nº:

LICITAÇÃO: DISPENSA

DOCUMENTO:

VENCIMENTO: 22/05/2017

NOME: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MS

03.979.663/0034-56

CÓDIGO: 98

ENDEREÇO: AV. FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA

BANDEIRANTES

DESCRIÇÃO DO MATERIAL E/OU SERVIÇO

VALOR TOTAL

VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EM FAVOR DE UBALDINA GONÇALVES FERREIRA DA SILVA, PROCESSO Nº 0000891-14.2015.8.12.0025, CONFORME PROCESSO Nº 054/2017.

OR

SOMA

3.293,78

CÓDIGO

CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA EMPENHADA

02

PODER EXECUTIVO

02 10 22

SAAE

3.3.90.91.00

Sentenças Judiciais

17.122.0012.2002.0000

MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

VALOR DO EMPENHO

LIQUIDADO ATÉ A DATA

VALOR DESTA LIQUIDAÇÃO

SALDO A LIQUIDAR

3.293,78

3.293,78

3.293,78

0,00

VALOR A SER PAGO R\$

3.293,78

três mil, duzentos e noventa e três reais e setenta e oito centavos * * * * *

SUBEMPENHO AUTORIZADO EM 22/05/2017

A DESPESA REFERENTE A ESTE SUBEMPENHO, FOI DEVIDAMENTE PROCESSADA, ENCONTRANDO-SE EM ORDEM PARA PAGAMENTO.

DATA

IGNES COELHO DE SOARES

CONTROLE DE ALMOXARIFADO

CONTABILIZADO

ORDEM DE PAGAMENTO. PAGUE-SE:

DATA

ELISANGELA DA SILVA BARBOSA
CONTADORA CRC/MS Nº 10460

DATA

MARIA ELIZA KREIN DA SILVA
ORDENADORA - PORT. 024/2009

DESPESA PAGA EM

RECIBO

BANCO

CONTA

CHEQUE

VALOR

RECEBI(EMOS) O VALOR CONSTANTE DESTA SUBEMPENHO.

NOME:
CNPJ/CPF:



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES

TIRADENTES, 2005

15.435.910/0001-74

Exercício: 2017

ORDEM DE PAGAMENTO

ORDEM DE PAGAMENTO 00269

DATA: 22/05/2017 VENCTO:22/05/2017 PAGTO: 22/05/2017
 Credor...: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MS CNPJ: 03.979.663/0034-56 Cod: 98
 Endereço: AV. FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA
 Cidade...: BANDEIRANTES CEP: 79430-000

Discriminação...:

VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EM FAVOR DE UBA LDINA GONÇALVES FERREIRA DA SILVA, PROCESSO N° 0000891-14.2015.8.12.0025, CONFORME PROCESSO N° 054/2017.

Valor **3.293,78**

(três mil, duzentos e noventa e três reais e setenta e oito centavos) * * * * *
 * * * * *
 * * * * *

Despesa Bruta: **R\$ 3.293,78**

| EMP/SUB | N. | LOCAL | FUNCIONAL | NATUREZA | VALOR | ANULAÇÃO | DESCONTO | LÍQUIDO |
|-----------------|-----|-----------|-----------------------|--------------|--------------|----------|----------|--------------|
| 109 | / 1 | OR 021022 | 17.122.0012.2002.0000 | 3.3.90.91.00 | R\$ 3.293,78 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 3.293,78 |
| TOTAL | | | | | R\$ 3.293,78 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 3.293,78 |

Despesa Líquida: **R\$ 3.293,78**

ORDEM DE PAGAMENTO

PAGUE-SE ___/___/___

 MARIA ELIZA KREI SILVA
 ORDENADORA DESPESAS/DIRETORA

Pagamento efetuado com o(s) seguinte(s) Recurso(s):

| Banco | Conta | Cheque | Valor R\$ |
|-----------------|-----------|--------|--------------|
| 001 | 114.014-0 | 856467 | 3.293,78 |
| TOTAL | | | R\$ 3.293,78 |

Despesa paga em 22/05/2017 Com os recursos acima discriminados

 ADALTO RAMOS DE SOUZA
 ENCARREGADO FINANCEIRO

RECIBO: Recebi (emos) o valor constante dese(s) Empenho(s)

___/___/___

Ass: _____

Nome: _____
 CGC/CPF: _____

